

## **Ao Conselho Universitário – CONSUNI**

### **A/C À Secretaria dos Órgãos Colegiados - SECOC**

Assunto – Eleições Consuni – Descumprimento da Resolução N° 016/2012 – CONSUNI – Representante Docente

Um voto para representação docente foi anulado pela mesa em desobservância ao Artigo 48, mais precisamente no inciso 48. O qual reproduzimos abaixo:

“Artigo 48 – A apuração dos votos observará os seguintes procedimentos:

XI – serão consideradas inválidas as cédulas:

- a) com rasuras que impeçam a clara identificação do voto do eleitor;
- b) que permitam a identificação do eleitor;
- c) que extrapolem o limite de representações previsto para o respectivo segmento da comunidade universitária.”

No Parágrafo Único do mesmo artigo lê-se: “Serão considerados nulos os votos cujas cédulas sejam invalidadas na forma do inciso XI”

Fato - A justificativa dada pela Mesa era que o mesmo estava rasurado e, portanto, não poderia ser considerado voto válido. Ato contínuo a isso a mesa fez 3 linhas paralelas na cédula e escreveu anulado.

Ao final da apuração eu, Evandro Bilibio entrei com um recurso argumentando que o eleitor(a) não quis anular/invalidar o voto, mas corrigi-lo. Pois, a rasura deixava claro que o que fora feito foi uma correção. Ao votar, o eleitor(a) marcou uma chapa errada, riscou no local indicado para votação e prosseguiu. Não fez qualquer outro tipo de rasura na cédula. Apenas riscou o local indicado em que havia marcado a chapa errada. Ainda, não há nada no edital que impeça o eleito(a) a proceder desse modo ou, em caso de rasura, solicitar outra cédula.

O eleitor inclusive expressou sua vontade, observando ao lado do local assinalado que não era de sua vontade a expressão “não”, portanto deixando cristalizado sua intenção de votar nas demais chapas assinaladas e não naquela.

Acrescenta-se que a rasura feita pelo eleitor(a) não ocasionou nenhum outro tipo de dano à cédula. Portanto, pode-se:

- a) identificar o voto do eleitor;
- b) não ultrapassou o limite de representações previstas

Apesar do recurso a Comissão Eleitoral Local (CEL) o voto não foi considerado válido. Fato esse que alterou o resultado final das eleições para o Consuni, provancando prejuícos,

especialmente à chapa no. 18 – formada pelos professores Guilherme Martinez Mibielli, siape 1936043 (titular) e o professor Evandro Bilibio, siape 1931137 (suplente).

Assim, acreditando que houve falta de atenção ao Artigo 48, inciso XI e parágrafo único do referido. Venho por meio desse requerimento solicitar respeitosamente uma reavaliação do fato à luz das normas da **RESOLUÇÃO Nº 016/2012 – CONSUNI** – pois acredito que houve um não cumprimento da referida resolução.

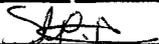
Atenciosamente,



Evandro Bilibio  
SIAPE 1931137  
9910 9202

**RECEBIDO**

Em 25 / 02 / 2013



STEFANI DAIANA KREUTZ  
Siape nº. 1940197  
Secretária dos Órgãos Colegiados  
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS